

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

LEI N.º 4.413/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício Financeiro de 1999 e dá outras providências.


Art. 5º - Faço a todos saber que, a Câmara Municipal de **MONTE ALEGRE**, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei.

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Monte Alegre, relativo ao Exercício de 1999.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos municipais, aqueles destinados às aquisições de bens e serviços para cumprimentos dos objetivos do Município, assim como, os compromissos de natureza social, econômico e financeiro.


Elia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

Art. 3º - Os gastos que refere o artigo anterior devem ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas no Art. 21 desta Lei expressamente na Lei Orçamentaria.

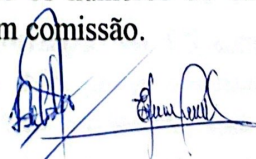
Art. 4º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999, previsto no Art. 21 desta Lei e expressamente comprovadas na Lei Orçamentaria.

Art. 5º - As despesas com pessoal e Encargos Sociais, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso público, salvo as contratações por tempo determinado que obedecerão legislação própria.

II - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deverão obedecer quanto ao seu reajuste, o que determina a Lei Orgânica do Município e Legislação complementar em vigor sobre a matéria, porém, dependerá da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas, respeitando, também, o limite estabelecido na Lei Complementar nº82, de 27 de março de 1995.

III - Havendo necessidade de implantação de Novo Plano de Cargos e Salários neste exercício de 1998 ou no decorrer do exercício de 1999, desde que implantado por leis complementar ou de outra forma com autorização da Câmara Municipal, poderão ser alterados os números de cargos, quer de provimento efetivo, quer de provimento em comissão.


Clea Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

IV - A admissão de pessoal, assim como a efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto.

V- Fica o poder Executivo autorizado a conceder reajustes salariais aos Servidores Municipais no Exercício de 1999, mediante Decreto Municipal, porém obedecendo o que determina o inciso II deste artigo.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas às fontes de recursos, conforme o que determina o Art.167 da Constituição Federal e dispositivos legais contidos na Lei Orgânica do Município.

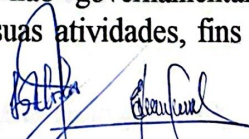
Art. 7º - Para efeito de elaboração da Proposta Orçamentaria do Poder Legislativo fica limitado a 08% (oito por cento) da Receita Orçamentaria prevista no orçamento Anual, ficando defeso a inclusão de receitas provenientes de operações de crédito de Convênios.

Parágrafo Único - O repasse mensal do Duodécimo da Câmara Municipal ficará limitado a 08% (Oito por cento) da receita Orçamentaria efetivamente arrecadada no mês anterior ao devido, excluídas as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

Art. 8º - As despesas relacionadas com compromissos da Dívida Interna Municipal serão asseguradas em Lei Orçamentaria á Conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência de um (1) ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários para o município, bem como termo de confissão de dívidas porventura existentes, com órgão da administração Direta e Indireta das esferas federal, estadual e municipal.

§ 1º - O Poder Executivo, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá firmar convênios com entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de suas atividades, fins e meios em benefício do município.


Elia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

§ 2º - Mediante autorização da Câmara Municipal e precedido de informação detalhada a esta, sobre os respectivos valores, instituições ou empresas financeiras, o Poder Executivo poderá aplicar no mercado aberto do Sistema Financeiro, recursos próprios, oriundos de receitas de impostos, taxas, transferências Federal ou Estadual, convênios e outros, visando corrigir defasagem provocadas por índices inflacionários.

§ 3º - Durante o exercício financeiro de 1999, mediante autorização da Câmara Municipal, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, obedecida a legislação vigente sobre a matéria.

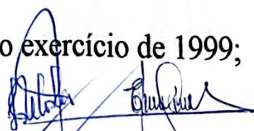
SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 10 - Constituem receitas do município as provenientes:

- I - dos tributos de sua competência, inclusive de contribuição de melhoria;
- II - de atividades econômicas executadas, ou que possam vir a ser executadas;
- III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais, ou privadas, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- IV - de empréstimos tomados por antecipação da receita;
- V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 11 - A estimativa das receitas próprias do município, considerará:

- I - os fatores conjunturais e estruturais que possam a vir influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II - implementação de uma política mais agressiva na área fiscal, abrangendo a modernização da máquina fazendária;
- III - alteração na legislação tributária para o exercício de 1999;


Elia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

Art. 12 - A estimativa da receita oriundas de transferência, considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao município, estimadas pela esfera Federal e Estadual, e liberadas de acordo com a legislação vigente;

II - as parcelas e receitas de convênios ou contratos firmados com esferas governamentais ou privada.

Art. 13 - As estimativas das receitas decorrentes das operações de crédito serão, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos fixados e desembolso assegurado para o exercício de 1999.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimo estará condicionada à capacidade de endividamento do município, estabelecendo critérios estipulados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

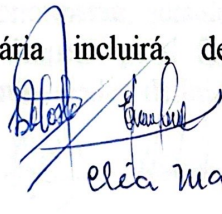
Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual, compreenderá o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, da Seguridade Social, incluindo seus fundos especiais.

Art. 15 - O orçamento fiscal incluirá as dotações correspondentes ao Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos Fundos Especiais.

Parágrafo Único - O orçamento da seguridade social abrangerá os Setores de Saúde e Assistência Social, bem como, o Instituto de Previdência.

Art. 16 - A Lei Orçamentária e seus anexos integrantes, obedecerão os dispostos nos Títulos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 165 da CF, e dispositivos legais inseridos na Lei Orgânica do Município sobre a matéria.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:


Elcia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

I - despesas por poderes, subdividindo-se cada poder segundo as unidades orçamentárias que os compõem;

II - despesas por Funções, especificando-se recursos destinados dentro da Função Educação, à manutenção e desenvolvimento de Ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentaria anual apresentará a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social no qual deverá constar despesas identificadas por projetos e atividades, de forma a caracterizar as metas ou as ações esperadas.

Parágrafo Único - As metas ou ações deverão ser justificadas analiticamente, considerando seus objetivos, justificativas, caracterização funcional programática, natureza das despesas e fontes de recursos.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em Julho de 1998.


Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1998, explicitando os critérios adotados;

II - adotará critérios de correção trimestral da receita e despesas orçada para o exercício financeiro de 1999;

III - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preço prevista para o exercício de 1998, ou com outro critério que o estabelecerá;

IV - poderá constar dispositivo que autorize o Executivo a abrir créditos suplementares, à limite a ser estipulado posteriormente, quando do envio da proposta orçamentária de 1999, sobre a despesa geral fixada na Lei, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades definidas no Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.


Elia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMAMRA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999, será entregue ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 1998, devendo ser apreciado até o dia 30 de novembro de 1998, devolvendo-o a seguir para a Sanção do Prefeito, conforme determina o § 4, do Art. 91 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II
DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 20 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação cujo conteúdo terá o seguinte:

I - fonte de recursos, no qual serão indicados as Fontes de Recursos Financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL;

II - aplicação onde serão discriminados:

- a) ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) recursos destinados ao cumprimento de metas e ações, classificadas sob as categorias econômicas, DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL.

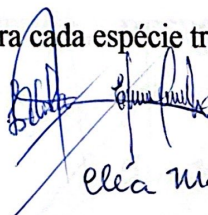
Parágrafo Único - Os planos de aplicações serão integrantes do orçamento do município.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 - O município executará, como prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como segue:

I- SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO e FINANÇAS.

- a) revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- b) treinamento de recursos humanos;


Elia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMAMRA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

- c) equipamentos de Unidade Administrativa do Setor, objetivando melhorar a eficiência dos serviços administrativos;
- d) reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;
- e) reforma e ampliação de prédios públicos;
- f) implantação do sistema de informatização, objetivando a eficiência dos serviços públicos;
- g) revisão do cadastro funcional do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal;
- h) realização de concurso público setorizado;
- i) implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

II- SETOR DE AGRICULTURA e MEIO AMBIENTE:

- a) incentivo a produção de culturas alimentares e perenes, objetivando o aumento da produção agrícola do Município;
- b) incremento à produção de sementes e mudas, visando a diversificação de culturas e a fixação do homem no campo;
- c) incentivo a produção de hortaliças, com o intuito de diminuir a dependência do município nesta área;
- d) extensão rural através de Convênios com a EMATER-PARÁ e outros órgãos das esferas Federal e Estadual, garantindo investimentos na produção, assistência técnica e distribuição de insumos básicos ao agricultor, pecuarista e pescadores do Município;
- e) fomento da assistência técnica, visando o aproveitamento racional das várzeas;
- f) incentivo à pesca artesanal do Município;
- g) construção, ampliação e reformas de mercados, feiras e matadouros, objetivando a organização mais racional do abastecimento de produtos de origem animal e vegetal;
- h) realizar convênios com Sindicatos Rural e Cooperativas, visando fomentar a assistência técnica aos agricultores, pecuaristas e pescadores do Município;
- i) aquisição de equipamentos agrícola destinados ao fomento da agricultura do Município;

III - SETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO:

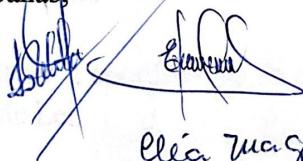

Elia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

- a) recuperação de Unidades Escolares com o objetivo de oferecer melhores condições físicas aos prédios;
- b) construção de novas salas de aulas, para atender a demanda de alunos na faixa etária de 07 a 14 anos de idade;
- c) construção do prédio da Secretaria de Educação e Cultura, abrangendo dependências para funcionamento de Merenda Escolar, Biblioteca e Casa da Cultura, visando centralizar as atividades educacionais do Município;
- d) construção do Estádio Municipal com o objetivo de dotar a sede municipal de uma praça de prática de esporte amador;
- e) construção de quadras polivalentes, com o intuito de fomentar o esporte;
- f) treinamento e capacitação de professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino no Município;
- g) fomento à Educação Pré-Escolar bem como da Educação Especial;
- h) equipamentos de unidades escolares, objetivando melhorar a eficiência dos serviços meios e fins do Setor;
- i) manter as atividades pertinentes à municipalização da Merenda Escolar e do Programa de Leite, complementando a alimentação dos alunos das redes Municipal e Estadual.

IV- SETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO

- a) construção de Postos de Saúde na Zona Rural, visando oferecer condições mínimas de assistência Médico - Odontológica - Sanitária às comunidades;
- b) construção de mini - sistemas de água nas Zonas Rural e Urbana, objetivando a melhoria de abastecimento d'água potável;
- c) equipamentos de unidades hospitalar e postos de saúde tendo como finalidade dotá-los de melhor infra-estrutura no atendimento à população necessitada;
- d) incentivo à política de Municipalização do Sistema de Saúde do Município através do SUS;
- e) melhoria do sistema de saneamento da Sede Municipal, através da adoção de uma política eficaz visando implantação de sistemas de esgotos de água pluvial e sanitárias das vias urbanas;


Elia Magalhães

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

V - SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

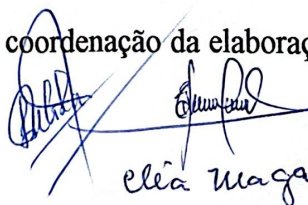
- a) construção de Creches na periferia da sede Municipal, para atendimento às crianças na faixa etária de 0 a 6 anos;
- b) fomento de atividades de integração do idoso à família e a sociedade;
- c) dinamização da Ação Social do Município, visando o aumento de seus atendimentos às Comunidades carentes necessitadas;
- d) incrementar as atividades do IPMMA, objetivando a melhoria no atendimento aos assegurados;
- e) dinamização das atividades do Conselho e fundo de Assistência Social no Município, através de Convênios com o Governo Federal.

VI - SETOR DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES:

- a) ampliação de rede de estradas vicinais, através da construção de novos ramais ligando localidades rurais, bem como a restauração de ramais, objetivando melhoria na trafegabilidade dos leitos, assim como construção de pontes em madeira de lei e em concreto armado em ramais, visando a interligação de estradas vicinais;
- b) implantação de rede de distribuição de energia elétrica na zona rural, bem como, aquisição de grupos geradores com o intuito de proporcionar o desenvolvimento econômico de regiões consideradas estratégicas para a fixação do homem no campo;
- c) obras de infra-estrutura urbana, visando melhorar o processo de urbanização da sede municipal e principais Vilas da Zona Rural, tais como: construção de cais de arrimo para proteção contra erosão, construção de esgoto pluvial, construção de praças bem como restauração, pavimentação e asfaltamento de ruas, meio-fio, e restauração de vias públicas;
- d) adquirir veículos e equipamentos no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de Saneamento Básico, limpeza pública, drenagem Urbana e conservação do Sistema Viário;

CAPITULO III

Art. 22 - Caberá a Secretaria de Finanças a coordenação da elaboração do Orçamento Anual de que trata a presente Lei.


Elia Magalhães


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
C.G.C. Nº 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - A Secretaria elaborará o calendário das atividades de elaboração do Orçamento devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social.

Art. 23 - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não houver sido aprovado pela Câmara Municipal até 31.12.97, fica autorizado pelo Executivo, atualizar Dotações na forma do Art. 19 desta Lei, que serão liberados para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), de cada dotação a cada mês, até aprovação do Projeto de Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, 25 de junho de 1998.


ISMÊNIA REIS NEMER DA COSTA
PRESIDENTE


EDILSON RODRIGUES DE ANDRADE
1º SECRETÁRIO


CLÉA DOS SANTOS MAGALHÃES
2º SECRETÁRIA